



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2064476-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AILTON DA SILVA, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo Interno nº **2064476-42.2025.8.26.0000/50000**

Agravante: Ailton da Silva

Agravada: **Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Adjair de Andrade Cintra

Comarca: São Paulo (Capital)

VOTO Nº 9049

Agravo Interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do Habeas Corpus. Recurso utilizado como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Repetição dos argumentos lançados na impetração. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual não foi conhecido o *habeas corpus*.

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o *habeas corpus*, ou o seu entendimento de forma diversa para conhecer o remédio constitucional, concedendo-se a ordem para determinar a expedição de contramandado de prisão e a intimação do sentenciado para comparecer em cartório (fls. 1/6)

É o relatório.

De fato, foi impetrado *habeas corpus* em favor do

agravante em vista da ausência de intimação do sentenciado para comparecer em cartório após a condenação a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.

Todavia, o *habeas corpus* não foi conhecido em razão de ser inadequada a via eleita para a discussão da matéria pois, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão de juiz da execução caberá recurso de agravo em execução. Com isso, não poderia ser apreciada em sede de *habeas corpus*, devendo a defesa aguardar o devido julgamento do recurso. Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, mantendo a pronúncia do ora agravante pelo crime de homicídio qualificado tentado, quando verificada a utilização indevida da via eleita como sucedâneo recursal. 2. Ademais, ausente constrangimento ilegal manifesto, pois apesar de sucinta, a decisão de pronúncia apresenta fundamentos suficientes e idôneos para a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC n. 870.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Destaca-se não ter sido observado no caso em tela a interposição de recurso próprio. Em vista de entender-se não se prestar o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso adequado, sob risco de proceder-se ao exame aprofundado de aspectos objetivos e subjetivos dos elementos constantes nos autos de origem, tarefa inadmissível nos estreitos limites de cognição desta via.

Portanto, pretende o impetrante valer-se do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, o que é vedado pelos Egrégios

Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).”.

Assim, não se trata de caso excepcional em que restasse configurada patente ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

A presente irresignação não tem o condão de alterar a decisão monocrática (fls. 20/25- autos do HC nº 2064476-42.2025.8.26.0000) porque traduz pedido de reconsideração com idênticos fundamentos aos da impetração, não havendo qualquer fato novo capaz de alterar o resultado.

Christiano Jorge
Relator